

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Processo Administrativo n.º 21.714/2023

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/2023

SALUTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 36.501.204/0001-53, domiciliado na Rua Aurélio Cordeiro, s/nº, lote 09, Tomazinho – São João de Meriti/RJ, CEP 25530-260, neste ato por seu representante legal, Senhor LUIZ PAULO MATOS DE AQUINO, brasileiro, casado, empresário, subscritor da Carteira de Nacional de Habilitação n.º 03605765921, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 058.144.427-27, domiciliado na Rua Josefina, n.º 350, Miguel Couto – Nova Iguaçu/RJ, CEP 26070-464, vem, respeitosamente, perante à presença do Ilustríssimo, apresentar, tempestivamente, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nos fatos e fundamentos que se seguem:

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Cláusula 13.2.3 do Edital “Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

A ata de realização do Pregão Eletrônico Nº 00024/2023 (SRP) deixou consignado o dia 04 de janeiro de 2023 como data limite para registro de recurso; porém, caso assim não seja entendido, que seja recebido como direito constitucional a petição e com base no poder-dever de autotutela da administração, sob pena de cometimento, in thesi, de improbidade administrativa.

Assim, preliminarmente, requer o Recorrente à emissão do juízo positivo de admissibilidade do instrumento.

DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/2023 tem como objeto “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no termo de referência para compor a merenda escolar das unidades de ensino – Creche, Pré-escolar, Ensino fundamental e EJA – durante o ano de 2024 do Município de Saquarema/Rj”.

A Recorrente foi desclassificada dos 8 lotes do certame e impedida de ofertar lances com justificativa de forma

genérica do pregoeiro, indicando apenas "Motivo: Proposta incompleta, não atende a todos os requisitos especificados no termo de referência (anexo I), desclassificada conforme item 9.2 c/c ao item 2.4 do edital e art. 28 do decreto 10.024/2019", deixando assim algumas perguntas. Vejamos:

Por qual razão a proposta se encontra incompleta?

Nos casos de desclassificação por verificação de desconformidades com as especificações técnicas do edital, é importante que haja parecer técnico fundamentado elaborado pela administração pública (não sendo o pregoeiro/ agente da contratação competente "Necessária abertura de diligência"). Foi feito?

Por qual motivo não foi diligenciado junto a recorrente para completar a proposta, visando maior competitividade e vantagem para Administração Pública?

Importante destacar que a decisão do pregoeiro não se mostra consentânea com as normas legais e jurisprudência predominantes, como adiante ficará demonstrado.

DA PRELIMINAR:

O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, reza que:

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

Nos apropriando de parte do conceito do Direito Penal de dolo, pois estamos tratando de Direito Sancionatório, dolo é a vontade livre e consciente de praticar determinada a conduta (no caso do direito penal, da conduta descrita no tipo penal incriminador).

Já o erro grosseiro, é um conceito ambíguo. Pode-se adotar, por exemplo, um conceito normativo ou empírico. Em um ou em outro sempre haverá uma zona cinzenta. Por exemplo, na época da Pandemia da Covid-19, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando o erro grosseiro na respectiva Pandemia sob a égide da Medida Provisória n.º 966, de 13 de maio de 2020, nas ADI's n. 6.421 MC/DF, 6.422/DF, 6.424/DF, 6.425/DF, 6.427/DF, 6.428/DF e 6.431/DF, firmou a seguinte tese:

"I – Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à

economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;

II – A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por

organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos."

No âmbito de responsabilização dos advogados públicos, o STF tratou erro grosseiro como culpa grave, porém não trouxe maiores esclarecimentos ao conceito.

A própria Medida Provisória n.º 966, de 13 de maio de 2020, em seu artigo 2º, alvo de diversas ADI's citada no 3º parágrafo, aproximava ou conceituava o erro grosseiro como culpa grave. Veja-se:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia."

Na verdade, na ausência de um conceito normativo, o conceito acaba a cargo da doutrina e dos Tribunais Judiciais e de Contas, nestes tendo um contorno empírico.

Obviamente, o artigo 28 deve ser coadunado com o artigo 22 (ao contexto real enfrentado: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.").

Entende-se que, se há norma, especialmente de anos, a ser seguida e ocorre seu descumprimento sem nenhuma justificativa, isto é, no mínimo, erro grosseiro, bem como o não acatamento de entendimento sedimentado das Cortes Judiciais e de Contas.

DAS RAZÕES:

É de conhecimento mezanino que o objetivo imediato da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa. Com a alteração trazida pela Lei Federal n.º 12.349, de 15 de dezembro

de 2010, a "promoção do desenvolvimento nacional sustentável" apareceu também como objeto imediato da licitação. Tais objetivos são buscados, em regra, na licitação, procedimento este que busca ser isonômico, animado pelos "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", conforme artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Comentando os princípios da "finalidade da obtenção da melhor" e da "isonomia", Lucas Rocha Furtado ensina que:

"O ponto de partida para o estudo da licitação reside no fato de que, diante da possibilidade de haver no mercado diversos interessados em firmar contrato com a Administração Pública, o procedimento licitatório objetiva indicar a proposta mais vantajosa e que servirá de parâmetro para a contratação.

Além da busca pela proposta mais vantajosa, a licitação deve observar o princípio da isonomia. É evidente que a Administração deverá selecionar, dentre as propostas apresentadas pelos licitantes, aquela que melhor atenda a seus interesses imediatos. Porém, a busca deste fim, isto é, a busca de maiores vantagens, não autoriza a violação

de garantias individuais ou,

ainda, tratamento mais favorecido a determinada empresa ou a particular, em detrimento dos demais interessados em participar do processo.

A lei, ao afirmar que a licitação visa igualmente à realização do princípio da isonomia, procura evitar tratamento discriminatório injustificado.

Deve-se aqui ter certo cuidado com a interpretação da vedação de tratamento discriminatório entre os licitantes. Não procura a lei impor

formalismos exagerados ou que não possam ser justificados pelas peculiaridades de determinado contrato.”.

No mesmo sentido, Ronny Charles Lopes de Torres:

“O legislador indicou as finalidades públicas que devem ser buscadas com a licitação. A finalidade da licitação reúne a busca pela contratação mais vantajosa e o respeito ao tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados em firmar a contratação administrativa. Essa finalidade dual foi resumida no original artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, a Lei nº 12.349/2010 incluiu a ‘promoção do desenvolvimento nacional sustentável’ também como finalidade da licitação pública. Nessa feita, com a alteração promovida pela referida medida provisória, a finalidade da licitação passa a envolver três conceitos, quais sejam:

- ‘Vantajosidade’;
- Isonomia;
- Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.”.

Com relação ao mérito recursal, o tema é pacífico na jurisprudência das Cortes de Contas e de Justiça. Segundo tais Cortes, o princípio da vinculação deve ceder em face de vícios que não afetem a finalidade da licitação: obtenção da melhor proposta. Aplica-se o princípio ou a teoria do formalismo moderado.

CABE REGISTRAR QUE O CERTAME NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE, DE MAIOR COMPETITIVIDADE PARA OBTENÇÃO DA MAIOR VANTAJOSIDADE AO ENTE PÚBLICO. VISUALIZAMOS MELHOR ESTE FATO FAZENDO UMA ANÁLISE DA ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 00024/2023, ONDE POUCOS LICITANTES PARTICIPARAM, SENDO ALGUNS DESCLASSIFICADOS POR “PROPOSTAS INCOMPLETAS” (IMPEDIDOS DE OFERTAR LANCES), E OUTROS COM PROPOSTAS RECUSADAS POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO, RESTANDO SOMENTE A EMPRESA C M DISTRIBUIDORA,

SERVICOS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 26.725.081/0001-80 VENCEDORA DOS 8 LOTES COMPREENDENDO 147 ITENS.

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União entendeu que o vício na planilha (ausência de previsão do adicional de periculosidade devido aos eletricitistas e da ajuda de custo de café da manhã) não era suficiente para inabilitar o licitante com a melhor proposta. Vejamos trecho do voto proferido no Acórdão n.º 357/2015-Plenário:

“14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.

16. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante que havia apresentado proposta potencialmente mais vantajosa, em razão de vício insanável no motivo determinante daquele ato administrativo, cumpre ao TCU assinar prazo para que o Colégio Pedro II adote medidas com vistas à anulação do referido ato, bem assim daqueles que lhe sobrevieram. Consequentemente, fica a entidade autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao certame a partir da etapa em que ocorreu o defeito identificado, prosseguindo ao exame de aceitabilidade da proposta da empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda., à luz da nova planilha de custos por ela encaminhada.”.(Negritamos e grifamos)

A mesma coerência vemos no Acórdão n.º 3.381/2013- Plenário:

“5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo ‘descrição detalhada do objeto ofertado’, sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa.”.

Em outro julgado, o Tribunal de Contas da União entendeu que “conforme o artigo 3º da Lei 8.666/1993, uma das finalidades da licitação é ‘selecionar a proposta mais vantajosa

para a Administração’. Assim sendo, não é conveniente que o processo licitatório seja paralisado em função de impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, ainda mais quando a própria Lei de Licitações e Contratos (art. 43, § 3º) faculta o saneamento no curso do procedimento.”. (Negritamos e grifamos)

Em casos idênticos os Tribunais Regional Federal da 2ª Região e de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entenderam que a desclassificação do licitante nestes casos é excesso de formalismo, o que fere o princípio da obtenção da melhor proposta. Vejamos parte do voto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que é bem esclarecedor.

“[...]

Com efeito, o ato objeto do presente mandado de segurança corresponde à desclassificação da impetrante, MITIONTECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., do Edital de Tomada de Preços nº 004/2013, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de quadros de comando com conversores de frequência, equipamento de telemetria e sistema de supervisão, para acionamento de motobombas de

água tratada e controle dos Centros de Reserva da Zona Oeste e da Zona Leste, de Caxias do Sul-RS, desclassificação em virtude de a impetrante ter apresentado, fora do envelope B, documentos originais ou cópias autenticadas dos Certificados de Conclusão de Curso de NR – 10 dos profissionais relacionados como Eletricistas, conforme se infere na leitura da inicial.

[...]

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora impetrante.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado.

Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98.

Da mesma forma, já entendeu esta 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo

43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) .

Neste sentido, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça, citando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se

suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdio às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)

Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5869/DF; MANDADO DE SEGURANÇA

Relatora Ministra LAURITA VAZ

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,

restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

MS 5866/DF; MANDADO DE SEGURANÇA

Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/10/2001

Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU

DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.

- A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus.

- A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.

- Concessão do mandado de segurança.

MS 5647/DF; MANDADO DE SEGURANÇA

Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA.

DEFERIMENTO.

A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.

Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.

Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que (...) a

Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a

diferença.' (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Prepondera, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas, conforme bem salientado na decisão.

Neste sentido, precedente de minha Relatoria em caso análogo ao do presente feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PROPOSTA. TOTALIDADE DOS VALORES COTADOS INFERIOR AOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMINAR INDEFERIDA. A existência de equívoco no cálculo do adicional de insalubridade e de tributo não tem o condão de invalidar a proposta considerada como a vencedora se, readequados os termos, ainda assim apresenta a proposta mais vantajosa para a

Administração. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012592739, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/09/2005)

De igual sorte, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com Relatoria do em. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA ACERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO.

Neste sentido ainda, MS 5869/DF, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, publicado no DJ em 07.10.2002, p. 163, com a emenda que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,

restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

No mesmo norte, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça, citando-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexistia qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena SchifinoRobles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. O CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO SE DA EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DA LEGALIDADE. NAO SE VISLUMBRA QUALQUER ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU VENCEDORA A MELHOR OFERTA (MENOR PREÇO) PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA POSTOS DE SERVIÇO, SE ESTE ERA O CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL. ADEMAIS, A MELHOR OFERTA CONTEMPLA TODAS AS DESPESAS COM PESSOAL. SEGURANCA DENEGADA. APELOS PROVIDOS. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70003990579, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/09/2002)

[...]

Não fosse isto, não seria caso de desclassificação do certame porque poderia ser utilizada a faculdade prevista no artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, permitindo que a impetrante cumprisse tal requisito, em diligência, atitude que era a mais adequada, o que não foi observado na decisão.

O artigo citado, apesar de constar o termo faculdade, deve ser interpretado como obrigatoriedade, uma vez que interessa ao erário um número maior de licitantes, que concorrerão na licitação pelo menor preço, não havendo sentido em eliminar candidatos por motivos menores, que podem ser supridos sem qualquer dificuldade.

Na decisão desclassificatória da impetrante mais um vez, repito, o apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte da autoridade coatora, o que deve ser em qualquer hipótese.

Neste sentido tem se orientado a jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida.

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151,

Da mesma forma, já entendeu a 22ª Câmara, citando-se por exemplo, apelação cível e reexame necessário nº 70012083838, Relatora Maria Isabel de Azevedo Souza, julgada em 28/07/2005.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Diante disso, confirmo a sentença em reexame necessário.”. (Negritamos e grifamos)

A própria Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicada subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002), em seu artigo 43, assevera que “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação,

a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”. (Negritamos e grifamos)

“Capítulo II

Da Licitação

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”.

Ora, a colocação da marca dos itens não acompanhada das suas especificações poderia ser facilmente solucionada pelo pregoeiro. Tal conduta configura, conforme visto, formalismo exacerbado, que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afetando, assim, diretamente, a finalidade da licitação: obtenção da melhor proposta.

Com base neste dispositivo o Tribunal de Contas da União decidiu que “nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação”. (Negritamos e grifamos)

Vários são os exemplos que podemos citar sobre a aplicação do artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou melhor, o dever de diligenciar.

Mais uma vez o Tribunal de Contas da União entendeu que a recusa de proposta inferior a proposta vencedora, pelo simples fato de a licitante não ter deito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha se logrado a diligência do artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, visando esclarecer a marcado dos produtos, é irregular.

Em outro julgado, a mesma Corte de Contas decidiu que ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

O tema também não fugiu das Cortes Judiciais. Vejamos trecho do voto proferido na Apelação Cível n.º 0005682-73.2014.4.02.5101, julgada pela 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"[...]

Da análise dos autos verifica-se que a empresa LASA PROSPECÇÕES S/A foi inabilitada, em um primeiro momento, unicamente em razão da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ com validade vencida. No entanto, acolhendo o recurso administrativo interposto pela referida licitante, e após verificar a situação da empresa junto ao CREA/RJ, a Administração 'concluiu pela reforma da sua decisão para habilitar, no âmbito da Concorrência nº 001/DEAMP/2014, a empresa sobredita'.

A impetrante, ora apelante, argumenta, em suas razões, que a habilitação da empresa LASA PROSPECÇÕES S/A, após diligências realizadas e de consulta a documentos referentes a outro procedimento licitatório, se consubstanciaria em grave ofensa ao instrumento editalício e aos princípios que regem a Administração Pública, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, destacando o previsto pelo item 13.5 do Edital e o disposto pelo art.41, da Lei nº 8.666/93.

Não lhe assiste, todavia, razão.

Com efeito, o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a

promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma, sendo certo que a Administração teve acesso, no mesmo dia em que foi realizada a Concorrência nº 001/DEAMP/14, à certidão válida de regularidade junto ao CREA/RJ, em razão da sua apresentação em outra Concorrência que corria concomitantemente com o certame sob análise, a inabilitação da empresa LASA PROSPECÇÕES S/A, exclusivamente pela razão acima exposta, se consubstanciaria em prestígio desarrazoado e excessivo ao formalismo.

Importante consignar que o Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando

a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada.

Nesse sentido:

Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)

Note-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela apelante, não se trata de inclusão posterior de documento ou em utilização de 'prova emprestada', que abalaria a segurança jurídica e ofenderia ao disposto pelos itens 4.0, 6.1.1 e 6.1.6 do Edital, mas sim de diligência realizada pela Administração, tendo em vista a apresentação, na mesma data e à mesma comissão de licitação, do documento que atestava a regularidade da situação da empresa junto ao CREA/RJ, em procedimento licitatório que corria de forma concomitante.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls.275/278:

'(...) Dispõe o item 4.1.2, 'a' do edital da concorrência nº 001/2014 (fl. 40) que, em relação à qualificação técnica, os licitantes deveriam apresentar comprovante de inscrição no CREA. Ocorre que o

comprovante de inscrição no CREA apresentado em 04/04/2014 por LasaProspecções S.A tinha validade até 31/03/2014, porém apresentou normalmente quitação da anuidade 2014 perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Verifica-se, nos autos, que, diante disto, a Comissão Permanente de Licitação buscando esclarecer se a licitante estava de fato em situação regular junto ao CREA, efetuou diligências, analisando a documentação fornecida pela referida licitante no mesmo dia 04/04/2014, por ocasião da concorrência nº 002/DEAMP/14. Ora, a conduta adotada pela Comissão Permanente de Licitante encontra respaldo no artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, que possibilita a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Como a finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, a Comissão Licitante deve assegurar que as formalidades desnecessárias não prejudiquem a observância do princípio da competitividade. Com efeito, havia uma contraditoriedade na documentação fornecida pela empresa LasaProspecções S.A uma vez que comprovou o pagamento da anuidade 2014 junto ao CREA, porém a certidão de inscrição junto ao referido conselho estava vencida por alguns dias. Por isso, com o objetivo de esclarecer a instrução do processo licitatório foi realizada a diligência, sem que houvesse a inclusão posterior de documentos. Portanto, não há como vislumbrar nenhuma ilegalidade ou abuso de

poder na decisão que habilitou a licitante Lasa Prospecções S.A, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado. (...)'

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação.”.(Negritamos e grifamos)

Na doutrina, comentando o dispositivo, podemos citar Ronny Charles Lopes de Torres:

“Noutro prisma, convém lembrar que as prerrogativas administrativas existem para alcançar o interesse público (não para satisfazer as vontades do agente público). O gestor não pode, sob o argumento de exercício da

discricionariedade (juízo de oportunidade e conveniência), atentar contra os objetivos públicos idealizados pelo legislador.

Assim, por exemplo, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. Outrossim, havendo dúvida, por exemplo, acerca do conteúdo de atestado, deve o gestor efetuar diligência, para o devido esclarecimento.”.(Negritamos e grifamos)

Quanto a obrigatoriedade da tal possibilidade constar no Edital, é pacífico sua desnecessidade, tendo em vista decorrer da lei (artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Neste sentido, foi o Acórdão n.º 2.459/2013 do Plenário do tribunal de Contas da União:

“[...]

10. Com efeito, a teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, é facultada à autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

11. À luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão teria de estar prevista em edital, não há que se falar em extrapolação

das regras do certame e, conseqüentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

12. No caso concreto, dado o valor e a importância da contratação, não pareceu desarrazoado ou arbitrário o fato de a Caixa, diante da concisão dos termos em que são redigidos os atestados, em geral, ter buscado uma descrição técnica mais detalhada dos serviços indicados na documentação originalmente apresentada, com vistas à comprovação de que os trabalhos anteriormente executados pela licitante eram, de fato, compatíveis com os que pretende contratar.

13. Não se pode afirmar, portanto, que foi indevido o procedimento adotado pela Caixa, na medida em que visou assegurar que o contratado detenha conhecimentos e habilidades suficientes à execução do objeto do contrato,

aspecto que, apesar de ter o potencial de reduzir o eventual ganho econômico da contratação, não implica necessariamente a diminuição da sua vantajosidade no tocante à satisfação do interesse público por via da execução do contrato.

14. Convém dizer que, diferentemente do alegado, a realização desse tipo de diligência não vai de encontro à jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstra o voto condutor de um dos julgados trazidos pela própria representante (Acórdão 1.899/2008-Plenário), do qual transcrevo o seguinte excerto, já reproduzido no relatório precedente:

‘19. No que diz respeito às letras ‘a’ e ‘c’ do subitem 14.3 em apreço, caso o Dnit tivesse alguma dúvida se o objeto desenvolvido pela Engedere atendia às particularidades do objeto licitado, deveria ter diligenciado o TSE para se

certificar.

20. Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar.'". (Negritamos e grifamos)

Por fim, repise-se que, a proposta incompleta como consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00024/2023, poderia ser facilmente solucionada pelo pregoeiro. Tal conduta configura, conforme visto, formalismo exacerbado, que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afetando, assim, diretamente, a finalidade da licitação: obtenção da melhor proposta.

Outrossim, entendemos que a proposta inicial é apenas para participação na fase de lances, haja vista que o licitante detentor do melhor preço deverá apresentar a PROPOSTA READEQUADA aos preços ofertados, conforme o item 12 do Edital de convocação. Nesse desiderato, desclassificar o licitante por erro sanável em proposta antes da fase de lances, caracteriza grave restrição à competitividade da licitação.

Neste sentido, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, requer que o Recurso seja recebido (ou que seja recebido com base no direito constitucional de petição e no dever de autotutela da Administração Pública) bem como deferido, devendo, assim, ser suspenso o certame, reconhecendo a nulidade da decisão que julgou desclassificada a recorrente, e consequentemente, declarar a habilitação da empresa, considerando válido os documentos apresentados em atenção aos princípios do formalismo moderado e da isonomia.

Requer ainda, caso não seja este o entendimento do Ilustríssimo Pregoeiro e não seja dado provimento ao presente, o encaminhamento deste à autoridade superior como Recurso Hierárquico para sua análise e julgamento conforme o artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

pede deferimento.

Saquarema, 03 de janeiro de 2024.

Fechar



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SALUTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Referente ao Processo nº 21.714/2023

Pregão Eletrônico nº 024/2023

Trata-se de **RECURSO contra ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2023**, interposto pela empresa **SALUTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 03.279.529/0001-84, com sede na Rua Capitão Félix, 110, Rua 13, Loja 13/15 – Benfica – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20920-310, representada por seu representante legal.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do recurso em processo licitatório, apoiar-se na Lei nº 10.520/2002, Art. 4, inciso XVIII, conforme os excertos seguintes:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I (...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos:

9



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

II. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 29/12/2023, encerrando-se na mesma data. Assim, assistindo ao item 13 e subitens do instrumento convocatório, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos de 30 (trinta) minutos e de 03 (três) dias úteis para manifestação de memorial de razões, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 10.520/2023 em exame foi entroposto tempestivamente de forma motivada em sistema. A intenção foi aceita em conformidade aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002; e 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

III. DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM DO RECURSO

Trata-se do processo administrativo nº 21.714/2023 referente ao pregão eletrônico para registro de preços para aquisição de gêneros Alimentícios, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência para compor a merenda Escolar das Unidades de Ensino – Creche, Pré-Escolar, Ensino Fundamental e EJA – durante o ano de 2024 do Município de Saquarema/RJ.

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme definido no Art. 3º da Lei 8.666/93, que regulamenta os atos licitatórios, estabelece que A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Informo que na análise do mérito do presente recurso apresentado, temos que o cerne da questão é a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

IV. DOS PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:

Pelo exposto, requer que o Recurso seja recebido (ou que seja recebido com base no direito constitucional de petição e no dever de autotutela da Administração Pública) bem como deferido,



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

devendo, assim, ser suspenso o certame, reconhecendo a nulidade da decisão que julgou desclassificada a recorrente, e consequentemente, declarar a habilitação da empresa, considerando válido os documentos apresentados em atenção aos princípios do formalismo moderado e da isonomia.

Requer ainda, caso não seja este o entendimento do Ilustríssimo Pregoeiro e não seja dado provimento ao presente, o encaminhamento deste à autoridade superior como Recurso Hierárquico para sua análise e julgamento conforme o artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

V. DA MANIFESTAÇÃO DE ANÁLISE DO RECURSO

A Recorrente alega em fase de recurso que:

“O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/2023 tem como objeto “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no termo de referência para compor a merenda escolar das unidades de ensino – Creche, Pré-escolar, Ensino fundamental e EJA – durante o ano de 2024 do Município de Saquarema/Rj”.

A Recorrente foi desclassificada dos 8 lotes do certame e impedida de ofertar lances com justificativa de forma genérica do pregoeiro, indicando apenas “Motivo: Proposta incompleta, não atende a todos os requisitos especificados no termo de referência (anexo D), desclassificada conforme item 9.2 c/c ao item 2.4 do edital e art. 28 do decreto 10.024/2019”, deixando assim algumas perguntas. Vejamos:

Por qual razão a proposta se encontra incompleta?

Nos casos de desclassificação por verificação de desconformidades com as especificações técnicas do edital, é importante que haja parecer técnico fundamentado elaborado pela administração pública (não sendo o pregoeiro/ agente da contratação competente “Necessária abertura de diligência”). Foi feito?

Por qual motivo não foi diligenciado junto a recorrente para completar a proposta, visando maior competitividade e vantagem para Administração Pública?

Importante destacar que a decisão do pregoeiro não se mostra consentânea com as normas legais e jurisprudência predominantes, como adiante ficará demonstrado..”



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

Resposta ao Recorrente:

Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata bens ou serviços, e eterniza suas necessidades de contratar através da fase externa, sendo a mesma reconhecida pela publicação do Edital de Licitação. A Administração Pública Municipal se pauta nos princípios administrativos reconhecidos pelo legislador que são: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e com base nesses princípios foi elaborado o processo administrativo que deu origem ao pregão eletrônico nº 024/2023.

Inicialmente trago o que dispõe o Edital nº 024/2023:

“2.4 Havendo qualquer discordância na especificação entre o código do CATMAT/CATSER e a do Termo de Referência, prevalecerá a do Termo de Referência.”

“9. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES:

[...]

9.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.” (grifei)

Origem do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, dizemos que: **“nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”**

Dito isto, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos

Como bem destaca FERNANDA MARINELA, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere

Cabe esclarecer que após abertura da sessão, é iniciado para o Pregoeiro a Fase de Análise de Propostas, fase a qual o recorrente foi desclassificado por NÃO ATENDER integralmente as regras do Edital, no que tange ao cadastramento de sua proposta sem obedecer ao que dispõe a especificação do Termo de Referência Anexo I do Edital nº 024/2023.

Como a licitante apresentou proposta para todos os lotes, irei realizar por amostragem as Especificação do Termo de Referência dos cinco primeiros itens de cada lote e as especificações apresentadas pela recorrente dos mesmos itens:

LOTE 01:

Item	Gêneros Alimentícios	Unid.	Quant.
1	ABACATE fresco, de primeira qualidade, intacto e firme, coloração uniforme, aroma e cor típicos da espécie e em perfeito estado de desenvolvimento. Sem danos que lhe alterem a conformação e a aparência. Isento de sujidades, insetos, parasitas, rachaduras, cortes, perfurações e resíduos de fertilizantes. Entrega em kg, conforme pedido, com identificação do peso.	kg	22.956
2	ABACAXI fresco, tipo perola com 70% de maturação, de primeira qualidade, intacto e firme, coloração uniforme, aroma e cor típicos da espécie e em perfeito estado de desenvolvimento. Sem danos que lhe alterem a conformação e a aparência. Isento de sujidades, insetos,	unid.	25.748



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

	parasitas, rachaduras, cortes, perfurações e resíduos de fertilizantes. Entrega por unidade de aproximadamente 1,3kg, conforme pedido, com identificação do peso.		
3	ABÓBORA, sadia, fresca, de primeira qualidade, intacta e firme, coloração uniforme, aroma e cor típicos da espécie e em perfeito estado de desenvolvimento. Sem danos que lhe alterem a conformação e a aparência. Isento de sujidades, insetos, parasitas, rachaduras, cortes, perfurações e resíduos de fertilizantes. Entrega em kg, conforme pedido, com identificação do peso.	kg	20.422
4	ABOBRINHA, sadia, fresca, de primeira qualidade, intacta e firme, coloração uniforme, aroma e cor típicos da espécie e em perfeito estado de desenvolvimento. Sem danos que lhe alterem a conformação e a aparência. Isento de sujidades, insetos, parasitas, rachaduras, cortes, perfurações e resíduos de fertilizantes. Entrega em kg, conforme pedido, com identificação do peso.	kg	13.829
5	ACELGA, fresca, de primeira qualidade, intacta e firme, coloração uniforme, aroma e cor típicos da espécie e em perfeito estado de desenvolvimento. Sem danos que lhe alterem a conformação e a aparência. Isento de sujidades, insetos, parasitas, rachaduras, cortes, perfurações e resíduos de fertilizantes. Entrega em unidades de aproximadamente 500 g cada, conforme pedido, com identificação do peso.	unid.	11.555

LOTE 2

LOTE 02 - NÃO PERECÍVEIS			
Item	Gêneros Alimentícios	Unid.	Quant.
1	AÇÚCAR cristal, de 1ª qualidade, embalagem em sacos plásticos íntegros, hermeticamente fechados contendo 1kg. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informação nutricional, número de lote, data de validade e quantidade do produto. O produto deverá apresentar	pct	26.314



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

	validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega na unidade.		
2	ÁGUA DE COCO, água de coco <i>in natura</i> , 100% natural, retirada diariamente do fruto devidamente higienizado e resfriado, com boa apresentação, acondicionada em embalagem do tipo Tetra Pak 'longa vida' contendo 200mL. Prazo de validade 3 dias após aberto. Apresentando rotulagem de acordo com a legislação vigente.	unid.	284.114
3	ÁGUA DE COCO, água de coco <i>in natura</i> , 100% natural, retirada diariamente do fruto devidamente higienizado e resfriado, com boa apresentação, acondicionada em embalagem do tipo Tetra Pak 'longa vida' contendo 1L. Prazo de validade 3 dias após aberto. Apresentando rotulagem de acordo com a legislação vigente.	unid.	56.824
4	ARROZ branco, polido (agulhinha), tipo 1, extra, grão longo e fino, contendo no mínimo 90% de grãos inteiros com no máximo 14% de umidade, com embalagem de 5kg, em sacos plásticos transparente e atóxico, limpos, não violados e resistentes, que garantam a integridade do produto até o momento do consumo. Acondicionado externamente os dados de identificação, procedência, informação nutricional, número do lote e data de validade. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega na unidade.	pct	32.533
5	ATUM SÓLIDO EM ÓLEO, preparado com pescado fresco, limpo, conservado em óleo comestível, sem conservantes e sem glúten, com aspectos de cor, cheiro e sabor próprio, isento de ferrugem e danificação das latas, sujidades, parasitos e larvas, sem danos físicos e mecânicos oriundos de manuseio e transporte, acondicionado em lata com 120g. Rotulagem de acordo com a legislação vigente.	unid.	48.711



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

LOTE 03:

LOTE 03 - CARNE			
Item	Gêneros Alimentícios	Unid.	Quant.
1	CARNE BOVINA EM CUBOS ACÉM: com cor avermelhada, cheiro característico do produto, sem osso e com o máximo de 10% de gordura. o produto deverá ser acondicionado a vácuo, congelado, em sacos plásticos limpos, transparentes, atóxicos, resistentes, não violados, contendo 01 Kg, a embalagem deverá conter externamente data de validade, quantidade do produto e número de registro no Ministério da Agricultura/SIF/Dipoa e carimbo de inspeção do SIF ou SIE. Deverá apresentar validade mínima de 40 dias a partir da data de entrega.	kg	24.963
2	CHARQUE BOVINA, carne de 1ª de qualidade, curada e seca, com baixo teor de gordura, sem pele, embalada a vácuo em embalagem plástica e flexível, contendo 01 Kg, atóxica, resistente, transparente. A embalagem deve conter o número de registro no Ministério da Agricultura/SIF/Dipoa e carimbo de inspeção do SIF ou SIE, dados de identificação do produto, validade e fabricação. Deverá apresentar validade mínima de 120 dias a partir da data de entrega.	kg	19.847
3	CARNE BOVINA, LAGARTO PLANO, em peça inteira, in natura, congelada, com no máximo 10% e sebo e gordura. Com aspecto, cor e cheiro característicos, livre de parasitas, micróbios e qualquer substância nociva. Embalagem intacta de polietileno transparente e atóxica, rotulada conforme legislação vigente com identificação do tipo de carne e carimbo de inspeção estadual ou federal. Embalagem contendo peso líquido entre 03 e 05 kg e validade mínima de 03 meses na data da entrega.	kg	24.963
4	CARNE BOVINA, LAGARTO REDONDO, em peça inteira, in natura, congelada, com no máximo 10% e sebo e gordura. Com aspecto, cor e cheiro característicos, livre de parasitas, micróbios e qualquer substância nociva. Embalagem intacta de polietileno transparente e atóxica, rotulada conforme legislação vigente com identificação do tipo de carne e carimbo de inspeção estadual ou federal. Embalagem	kg	24.963



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

	contendo peso líquido entre 03 e 05 kg e validade mínima de 03 meses na data da entrega.		
5	CARNE BOVINA TIPO MÚSCULO PORCIONADO, <i>in natura</i> , congelada, sem pelanca, sem sebo. com aspecto, cor e cheiro característicos. livre de parasitas, micróbios e qualquer substância nociva. embalagem: deve estar intacta, polietileno, transparente, atóxica, contendo 01 kg. Na embalagem deve conter as seguintes informações: identificação da empresa, peso, data de processamento e data de validade, identificação do tipo de carne, número de registro no Ministério da Agricultura/SIF/Dipoa e carimbo de inspeção do SIF ou SIE. Prazo de validade mínimo 03 meses a contar a partir da data de entrega, pacote com 01kg.	kg	24.963

LOTE 04:

LOTE 04 - FRANGO			
Item	Gêneros Alimentícios	Unid.	Quant.
1	FRANGO TIPO COXA E SOBRECOXA COM OSSO, congeladas, com adição de água de no máximo 6%, com aspectos próprios, não amolecidos e pegajosos, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprio, com ausência de sujidades, parasitas, micróbios e qualquer substância nociva. Embalagem intacta de polietileno atóxica e resistente, rotulada conforme legislação vigente com identificação do tipo de carne e carimbo de inspeção estadual ou federal. Embalagem contendo peso líquido de 1 kg e validade mínima de 03 meses na data da entrega.	kg	25.261
2	FRANGO TIPO COXA E SOBRECOXA tipo FILÉ, desossado, congelado, sem pele e sem tempero. a carne de frango deve ser proveniente de aves saudáveis, manipulada sob rígidas condições de higiene e tamanho uniforme, devendo ser congelada de forma a garantir a temperatura -12°C (doze graus centígrados negativos) ou inferior no centro da carne do frango. embalagem: primária: saco de polietileno atóxico e resistente, grampeado mecanicamente ou termossoldado. secundária: embalagem de 2kg que preserve a	kg	25.514



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

	integridade. rotulagem: deve atender a legislação vigente. com pelo menos 80% do prazo de validade a partir da data de entrega.		
3	FRANGO, DRUMET. Corte parte da asa do frango. Coxinha da asa. Congelado, limpo, magro, não temperado, proveniente de aves saudáveis, apresentando cor e odor característicos, contendo no máximo 6% de gelo, conforme legislação vigente, inspecionada. isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, peso líquido de 01 kg, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. validade mínima de 06 meses, a contar da data de entrega. transportada em veículos refrigerados adequadamente.	kg	25.261
4	PEITO DE FRANGO C/ OSSO, limpo, magro, não temperado, congelado, proveniente de aves saudáveis, apresentando cor e odor característicos, contendo no máximo 6% de gelo, conforme legislação vigente, inspecionada. isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, peso líquido de 01 kg, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem.	kg	25.261
5	PEITO DE FRANGO SEM OSSO, cortado em fatias (FILÉ), sem pele, congelado com aspectos próprios, não amolecidos e pegajosos, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprio, com ausência de sujidades, parasitas, micróbios e qualquer substância nociva. Embalagem intacta de polietileno atóxica e resistente, rotulada conforme legislação vigente com identificação do tipo de carne e carimbo de inspeção estadual ou federal. Embalagem contendo peso líquido de 1 kg e validade mínima de 03 meses na data da entrega.	kg	101.205

9



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

LOTE 05:

LOTE 05 - PEIXE			
Item	Gêneros Alimentícios	Unid.	Quant.
1	PEIXE (FILÉ DE CAÇÃO); sem espinhas, íntegro, limpo, eviscerado, sem osso ou espinhas, manipulado sob rígidas condições de higiene, livre de resíduos de vísceras cortado em filé. Os pescados não deverão ser provenientes de águas contaminadas ou poluídos e nem recolhido já morto, não poderá apresentar cheiro ou sabor anormais, lesões, traumatismos ou estar infestado por parasitos. Deverá ser congelado e armazenado em temperatura igual ou inferior a -18°C (dezoito graus centígrados negativos); Embalagem primária com peso líquido de 01 Kg.	kg	21.652
2	PEIXE (FILÉ DE LINGUADO), linguado em filé, com corte único, paralelo à coluna do peixe, congelado individualmente. Não poderá apresentar sinais de descongelamento, presença de vísceras, espinhas, pele, nadadeiras, cauda e cabeça; sem aditivos ou conservantes; congelado a -18° c, mantido no resfriamento em 10° c no freezer. Deverá apresentar carne firme e integra, de coloração branca, sem hematomas e com sabor e odor suave característico da espécie. Não poderá apresentar excesso de líquido após o descongelamento (máximo de 10% de líquidos do peso líquido declarado do produto), odor desagradável, sabor rançoso ou de amônia, textura gelatinosa ou com indicativo de putrefação. Não poderá conter impurezas, aditivos ou substâncias contaminantes. Peso líquido de 01 Kg por embalagem primária.	kg	21.652
3	PEIXE (MERLUZA), cortado em FILÉ, sem pele, sem espinha, apresentando aspectos de cor, textura e odor característicos, congelado a -18°C, acondicionado em embalagem plástica com no máximo 02 Kg, transparente e atóxica. A embalagem deverá conter os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número do lote, data de validade, quantidade do produto, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/Dispoa e carimbo de	kg	21.652



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

	inspeção do SIF. Deve apresentar validade mínima de 06 meses, a contar da data de entrega.		
4	PEIXE (PESCADA), cortado em FILÉ, sem pele, sem espinha, apresentando aspectos de cor, textura e odor característicos, congelado a -18°C, acondicionado em embalagem plástica com no máximo 02 Kg, transparente e atóxica. A embalagem deverá conter os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número do lote, data de validade, quantidade do produto, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/Dispoa e carimbo de inspeção do SIF. Deve apresentar validade mínima de 06 meses, a contar da data de entrega.	kg	21.652
5	PEIXE (FILÉ DE TILÁPIA); isento de escamas e couro, espinhas, nadadeiras, cabeça e vísceras; sem aditivos ou conservantes; congelado a -18°C, mantido no resfriamento em 10° c no freezer. Aspecto: próprio da espécie; cor: própria da espécie (branca), sem manchas esverdeadas ou pardacentas. Odor: próprio, isento de parasitos, larvas, fungos e sem odor e sabor de ranço. Embalada em saco plástico transparente e atóxico, limpo, não violado, resistente, que garanta a integridade do produto até o momento do consumo. O produto deverá apresentar validade mínima de 30 dias. Peso líquido de 01 Kg por embalagem primária.	kg	21.652

LOTE 06:

LOTE 06 - FRUTA DESIDRATADA			
Item	Gêneros Alimentícios	Unid.	Quant.
1	AMEIXA PRETA SECA DESIDRATADA, SEM CAROÇO, sem calda, com aspectos de cor, cheiro e sabor característicos, isenta de sujidades, detritos animais, vegetais e outras substâncias, obtida e embalada dentro dos critérios previstos na legislação vigente, em	pct	2.023



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

	embalagem hermética de plástico com 500 gramas, com informação nutricional, data de fabricação e prazo de validade.		
2	DAMASCO SECO/DESIDRATADO, SEM CAROÇO, sem calda, com aspectos de cor, cheiro e sabor característicos, isenta de sujidades, detritos animais, vegetais e outras substâncias, obtida e embalada dentro dos critérios previstos na legislação vigente, em embalagem hermética de plástico com 500 gramas, com informação nutricional, data de fabricação e prazo de validade.	pct	2.023
3	TÂMARA DESIDRATADA, SEM CAROÇO, com aspecto, cor, cheiro e sabor característico, isenta de sujidades, detritos animais, vegetais e outras substâncias, acondicionada em saco plástico atóxico vedado, com 500g, com informação nutricional, data de fabricação e prazo de validade.	pct	2.023
4	UVA PASSA DESIDRATADA, SEM SEMENTE, sem glúten, com aspecto, cor, cheiro e sabor característico, isenta de sujidades, detritos animais, vegetais e outras substâncias, acondicionada em saco plástico atóxico vedado, com 500g, com informação nutricional, data de fabricação e prazo de validade.	pct	2.023

LOTE 07:

LOTE 07 – LATICÍNIOS e REFRIGERADOS			
Item	Gêneros Alimentícios	Unid.	Quant.
1	IOGURTE NATURAL integral, de consistência cremosa e constituído exclusivamente por leite pasteurizado integral e/ou leite reconstituído integral e fermento lácteo. Acondicionado em embalagem primária de polietileno tipo frasco, contendo aproximadamente 500g de volume líquido. Rotulada conforme legislação vigente, contendo número do registro no Ministério de	unid.	132.063



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

	Agricultura/SIF/SIE/DIPOA e com prazo de validade mínimo de 30 dias.		
2	IOGURTE integral, com leite pasteurizado e polpa de fruta, diversos sabores, de consistência cremosa. Acondicionado em embalagem primária de polietileno tipo frasco, contendo aproximadamente 170g de volume líquido. Rotulada conforme legislação vigente, contendo número do registro no Ministério de Agricultura/SIF/SIE/DIPOA e com prazo de validade mínimo de 30 dias.	unid.	181.280
3	IOGURTE integral, com leite pasteurizado e polpa de fruta, diversos sabores, de consistência cremosa. Acondicionado em embalagem primária de polietileno tipo frasco, contendo aproximadamente 900 ml de volume líquido. Rotulada conforme legislação vigente, contendo número do registro no Ministério de Agricultura/SIF/SIE/DIPOA e com prazo de validade mínimo de 30 dias.	unid.	157.060
4	MANTEIGA, de primeira qualidade com sal. Com os seguintes ingredientes: creme pasteurizado obtido a partir do leite de vaca. Deve ser um produto gorduroso obtido exclusivamente pela bateção e malaxagem, com ou sem modificação biológica de creme pasteurizado derivado exclusivamente do leite de vaca. A matéria gorda da manteiga deverá estar composta exclusivamente de gordura láctea. Não deverá conter: gordura vegetal hidrogenada, corantes e aromatizantes artificiais. Acondicionada em potes de 500g. Deve conter a validade na embalagem e o prazo de validade com no mínimo 6 meses a partir da entrega do produto.	unid.	17.101



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

5	MARGARINA VEGETAL, ISENTA DE GORDURA TRANS, produzida a partir da hidrogenação de óleos vegetais (80% lipídios), leite pasteurizado e outros produtos, enriquecida de vitaminas e adicionada de sal. Deve apresentar aspectos de cheiro, sabor, textura e cor característicos e isenta de ranço e bolores. Embalagem primária de 500 g com proteção de papel aluminizado após a tampa e com identificação do produto, com lista de ingredientes, informações nutricionais, marca do fabricante e informações do mesmo, prazo de validade, peso líquido e rotulagem de acordo com a legislação. O produto deverá apresentar validade mínima de 12 (doze) meses a partir da data de entrega.	unid.	8.961
---	--	-------	-------

LOTE 08:

LOTE 08 - ALIMENTAÇÃO ESPECIAL			
Item	Gêneros Alimentícios	Unid.	Quant.
1	ARROZ INTEGRAL, tipo 01, classe longo fino. O produto não deve apresentar mofo, substâncias nocivas, preparação final dietética inadequada (empapamento). Embalagem: deve estar intacta, acondicionada em pacotes de 1 kg, em polietileno, transparente, atóxico. Prazo de validade mínimo 12 meses a contar a partir da data de entrega	kg	2.550
2	BISCOITO DE ARROZ, sem leite e sem glúten, sem adição de conservantes e gordura trans. Embalagem de polietileno atóxico e resistente, rotulado conforme legislação vigente. Contendo peso líquido de aproximadamente 80g e validade mínima de 06 meses na data da entrega.	pct	6.188
3	BEBIDA VEGETAL DE AVEIA ORGÂNICA, sem glúten, sem lactose, sem adição de açúcar. Envasado em caixa tetra pak de 200ml, rotulado conforme a legislação vigente e validade mínima de 03 meses na data de entrega.	unid.	13.200



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

4	BEBIDA VEGETAL DE CASTANHA, contendo apenas água e castanha de caju orgânica, sem glúten, sem lactose, sem adição de açúcar. Envasado em caixa tetra pak de 200ml, rotulado conforme a legislação vigente e validade mínima de 03 meses na data de entrega.	unid.	13.200
5	GOMA, fresca, de mandioca para tapioca, fabricada a partir de matérias-primas sãs e limpa. Produto livre de matéria terrosa, parasitos, larvas e detritos animais e vegetais Composto exclusivamente pelos seguintes ingredientes: amido de mandioca e água. Não contem glúten. Pacote de polietileno atóxico, resistente, rotulado conforme legislação vigente. Contendo peso líquido de 500g e validade mínima de 6 meses na data da entrega.	pct	528

Especificações Apresentadas pelo Recorrente:

36.501.204/ 0001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRI ZADOS LTDA	Sim	Não	22.956	R\$ 7,6100	R\$ 174.695,1600	28/12/2023 22:40:25
Marca: CEASA Fabricante: CEASA Modelo Descrição Detalhada / do Objeto Versão: CEASA Porte da empresa: ME/EPP Ofertado: ABACATE							
36.501.204/ 0001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZ ADOS LTDA	Sim	Não	25.748	R\$ 5,4700	R\$ 140.841,5600	28/12/ 2023 22:40: 25
Marca: CEASA Fabricante: CEASA Modelo Descrição Detalhada / do Objeto Versão: CEASA Porte da empresa: ME/EPP Ofertado: ABACAXI							
36.501.204/ 0001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZA DOS LTDA	Sim	Não	20.422	R\$ 4,6900	R\$ 95.779,1800	28/12/2 023 22:40:2 5
Marca: CEASA Fabricante: CEASA Modelo Descrição Detalhada / do Objeto Versão: CEASA Porte da empresa: ME/EPP Ofertado: ABOBORA							



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Comissão Especial de Pregão Eletrônico



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

36.501.204/ 0001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZAD OS LTDA	Sim	Não	13.829	R\$ 4,8900	R\$ 67.623,8100	28/12/202 3 22:40:25
Marca: CEASA Fabricante: CEASA Modelo / Versão: CEASA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ABOBRINHA Porte da empresa: ME/EPP							
36.501.204/ 0001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADO S LTDA	Sim	Não	11.555	R\$ 4,5500	R\$ 52.575,2500	28/12/20 23 22:40:25
Marca: CEASA Fabricante: CEASA Modelo / Versão: CEASA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ACELGA Porte da empresa: ME/EPP							
36.501.204/ 0001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZAD OS LTDA	Sim	Não	26.314	R\$ 5,9300	R\$ 156.042,0200	28/12/20 23 23:36:46
Marca: CARAVELAS Fabricante: CARAVELAS Modelo / Versão: CARAVELAS Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: AÇUCAR Porte da empresa: ME/EPP							
36.501.204/ 0001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZA DOS LTDA	Sim	Não	284.114	R\$ 3,4000	R\$ 965.987,600 0	28/12/20 23 23:36:46
Marca: QUERO Fabricante: QUERO Modelo / Versão: QUERO Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: AGUA DE COCO 200 ML Porte da empresa: ME/EPP							
36.501.204/ 0001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZAD OS LTDA	Sim	Não	56.82 4	R\$ 8,4800	R\$ 481.867,520 0	28/12/20 23 23:36:46
Marca: QUERO Fabricante: QUERO Modelo / Versão: QUERO Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: AGUA DE COCO 1 L Porte da empresa: ME/EPP							
36.501.204/ 0001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZA DOS LTDA	Sim	Não	32.533	R\$ 27,4300	R\$ 892.380,190 0	28/12/2 023 23:36:4 6
Marca: FANTASTICO Fabricante: FANTASTICO Modelo / Versão: FANTASTICO Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ARROZ BRANCO Porte da empresa: ME/EPP							



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Comissão Especial de Pregão Eletrônico



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

36.501.204/0 001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	Sim	Não	48.7 11	R\$ 8,2400	R\$ 401.378,64 00	28/12 /2023 23:36 :46
Marca: 88 Fabricante: 88 Modelo / Versão: 88 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ATUM SOLIDO EM OLEO Porte da empresa: ME/EPP							
36.501.204/0 001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	Sim	Não	24.963	R\$ 25,5800	R\$ 638.553,5400	28/12/ 2023 23:48: 56
Marca: FRIGOCOPA Fabricante: FRIGOCOPA Modelo / Versão: FRIGOCOPA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ACEM EM CUBO Porte da empresa: ME/EPP							
36.501.204/0 001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	Sim	Não	19.84 7	R\$ 37,3200	R\$ 740.690,0400	28/12/20 23 23:48:56
Marca: FRIGOCOPA Fabricante: FRIGOCOPA Modelo / Versão: FRIGOCOPA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CHARQUE Porte da empresa: ME/EPP							
36.501.204/0 001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	Sim	Não	24.963	R\$ 31,4900	R\$ 786.084,8700	28/12/2 023 23:48:5 6
Marca: FRIGOCOPA Fabricante: FRIGOCOPA Modelo / Versão: FRIGOCOPA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: LAGARTO PLANO Porte da empresa: ME/EPP							
36.501.204/0 001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	Sim	Não	24.96 3	R\$ 37,2300	R\$ 929.372,49 00	28/12/20 23 23:48:56
Marca: FRIGOCOPA Fabricante: FRIGOCOPA Modelo / Versão: FRIGOCOPA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: LAGARTO REDONDO Porte da empresa: ME/EPP							
36.501.204/0 001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	Sim	Não	24.96 3	R\$ 28,0700	R\$ 700.711,410 0	28/12/20 23 23:48:56
Marca: FRIGOCOPA Fabricante: FRIGOCOPA Modelo / Versão: FRIGOCOPA							



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Comissão Especial de Pregão Eletrônico



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

		Descrição		Detalhada		do		Objeto		Ofertado: MUSCULO	
36.501.204/001-53		SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA		Si	Nã	22.88	R\$	R\$		28/12/2023	
				m	o	2	37,2300	851.896,8600		23:48:56	
		Marca: FRIGOCOPA									
		Fabricante: FRIGOCOPA									
		Modelo /									
		Descrição		Detalhada		do		Objeto		Versão: FRIGOCOPA	
										Ofertado: PATINHO	
		Porte da empresa: ME/EPP									
6.501.204/0001-53		SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA		Si	Nã	25.26	R\$	R\$		28/12/2023	
				m	o	1	7,1700	181.121,3700		23:58:14	
		Marca: FRIGANSO									
		Fabricante: FRIGANSO									
		Modelo /									
		Versão: FRIGANSO									
		Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: COXA E SOBRECOXA COM OSSO									
		Porte da empresa: ME/EPP									
6.501.204/0001-53		SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA		Sim	Nã	25.26	R\$	R\$		28/12/2023	
					o	1	15,4200	393.4205,8800		23:58:14	
		Marca: FRIGANSO									
		Fabricante: FRIGANSO									
		Modelo /									
		Versão: FRIGANSO									
		Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: COXA E SOBRE COXA FILÉ									
		Porte da empresa: ME/EPP									
36.501.204/0001-53		SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA		Sim	Nã	25.26	R\$	R\$		28/12/2023	
					o	1	9,7500	246.294,7500		23:58:14	
		Marca: FRIGANSO									
		Fabricante: FRIGANSO									
		Modelo /									
		Versão: FRIGANSO									
		Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: DRUMET									
		Porte da empresa: ME/EPP									
36.501.204/0001-53		SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA		Sim	Nã	25.26	R\$	R\$		28/12/2023	
					o	61	9,2600	233.916,8600		23:58:14	
		Marca: FRIGANSO									
		Fabricante: FRIGANSO									
		Modelo /									
		Versão: FRIGANSO									
		Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: PEITO DE FRANGO COM OSSO									
		Porte da empresa: ME/EPP									
36.501.204/001-53		SALUT E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS		Sim	Nã	101.205	R\$	R\$		28/12/2023	
							15,3700	1.555.520,8500		23:58:14	



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Comissão Especial de Pregão Eletrônico



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

		Marca: PESCADOR		Fabricante: PESCADOR		Modelo		Versão: PESCADOR	
		Descrição		Detalhada		do		Objeto	
		Ofertado: FILÉ		DE		TILAPIA			
		Porte da empresa: ME/EPP							
36.50	SALUTE SERVICOS	Sim	Não	2.02	R\$	R\$	29/1		
1.204/	TERCEIRIZADOS LTDA			3	20,810	42.09	2/20		
0001-					0	8,630	23		
53						0	00:0		
							3:40		
		Marca: CEPERA		Fabricante: CEPERA		Modelo		Versão: CEPERA	
		Descrição		Detalhada		do		Objeto	
		Ofertado: AMEIXA		PRETA		SECA			
		Porte da empresa: ME/EPP							
36.50	SALU	Sim	Não	2.	R\$	R\$	29/12/2		
1.204/	TE			0	25,7600	52.112,	023		
0001-	SERV			2		4800	00:03:4		
53	ICOS			3			0		
	TERC								
	EIRIZ								
	ADOS								
	LTDA								
		Marca: CEPERA		Fabricante: CEPERA		Modelo		Versão: CEPERA	
		Descrição		Detalhada		do		Objeto	
		Ofertado: DAMASCO		SECO					
		Porte da empresa: ME/EPP							
36.50	SALUTE	Sim	Não	2.02	R\$	R\$	29/1		
1.204/	SERVICO			3	25,7600	52.112,4	2/20		
0001-	S					800	23		
53	TERCEIR						00:0		
	IZADOS						3:40		
	LTDA								
		Marca: CEPERA		Fabricante: CEPERA		Modelo		Versão: CEPERA	
		Descrição		Detalhada		do		Objeto	
		Ofertado: TAMARA							
		Porte da empresa: ME/EPP							
36.50	SALUTE	Sim	Não	2.0	R\$	R\$	29/12		
1.204/	SERVICO			23	19,1700	38.780,9	/2023		
0001-	S					100	00:03		
53	TERCEIR						:40		
	ZADOS								
	LTDA								
		Marca: CEPERA		Fabricante: CEPERA		Modelo		Versão: CEPERA	
		Descrição		Detalhada		do		Objeto	
		Ofertado: UVA PASSA		SEM		SEMENTE			
		Porte da empresa: ME/EPP							
36.50	SALUTE	Si	Não	18	R\$	R\$	29/1		
1.204/	SERVIC	m		1.2	3,960	717.868,80	2/20		
	OS			80	0	00	23		



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Comissão Especial de Pregão Eletrônico



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

0001-53	TERCEI RIZADO S LTDA							00:1 2:34
Marca: YOPOLPA Fabricante: YOPOLPA Modelo / Versão: YOPOLPA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: IOGURTE INTEGRAL FRUTA 170 G Porte da empresa: ME/EPP								
36.50 1.204/ 0001-53	SALUT E SERVI COS TERCE IRIZA DOS LTDA	Sim	N ã o	157. 060	R\$ 9,63 00	R\$ 1.512.487 ,8000	29/12/ 2023 00:12: 34	
Marca: YOPOLPA Fabricante: YOPOLPA Modelo / Versão: YOPOLPA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: IOGURTE INTEGRAL FRUTAS 900 ML Porte da empresa: ME/EPP								
36.501.204/0001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	Sim	N ã o 1	8 7,4 300 6 1	R\$ 7,4 300	R\$ 66.5 80,2 300	29/ 12/ 202 3 00: 12: 34	BONITO BONITO BONITO Ofertado: MANTEIGA
Marca: RIO Fabricante: RIO Modelo / Versão: RIO Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: MANTENIMENTO DE MANEIRA Porte da empresa: ME/EPP								
36.501 .204/0 001-53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	Sim	N ã o 6 1	8 7,4 300 6 1	R\$ 7,4 300	R\$ 66.5 80,2 300	29/ 12/ 202 3 00: 12: 34	
Marca: DELICIA Fabricante: DELICIA Modelo / Versão: DELICIA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: MARGARINA Porte da empresa: ME/EPP								
36.50 1.204 /0001 -53	SALUTE SERVICOS TERCEIRIZAD OS LTDA	Sim	Não	6.06 9	R\$ 19,6700	R\$ 119.377, 2300	29/ 12/ 202 3 00: 12: 34	
Marca: FRUTIL Fabricante: FRUTIL Modelo / Versão: FRUTIL								



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Comissão Especial de Pregão Eletrônico



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: MORANGO IN NATURA CONGELADO

Porte da empresa: ME/EPP

36.50	SALU	Sim	Não	2.	R\$	R\$	29/12/
1.204	TE			5	6,360	16.218,00	2023
/0001	SERV			5	0	00	00:20:
-53	ICOS			0			18
	TERC						
	EIRIZ						
	ADOS						
	LTDA						

Marca: URBANO

Fabricante: URBANO

Modelo /

Versão: URBANO

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ARROZ INTEGRAL

Porte da empresa: ME/EPP

36.50	SALUTE	Sim	Não	6.	R\$	R\$	29/1
1.204	SERVICO			18	7,920	49.008,	2/20
/0001	S			8	0	9600	23
-53	TERCEIR						00:2
	IZADOS						0:18
	LTDA						

Marca: LIANE

Fabricante: LIANE

Modelo /

Versão: LIANE

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: BISCOITO DE ARROZ

Porte da empresa: ME/EPP

36.50	SALUT	Sim	Não	13.2	R\$	R\$	29/12/
1.204	E			00	5,4000	71.280	2023
/0001	SERVI					,0000	00:20:
-53	COS						18
	TERCE						
	IRIZA						
	DOS						
	LTDA						

Marca: NESTLE

Fabricante: NESTLE

Modelo /

Versão: NESTLE

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: BEBIDA DE AVEIA

Porte da empresa: ME/EPP

36.50	SALUTE	S	N	13.20	R\$	R\$	29/1
1.204	SERVIC	i	ã	0	5,400	71.280,	2/20
/0001	OS	m	o		0	0000	23
-53	TERCEI						00:2
	RIZAD						0:18
	OS						
	LTDA						

Marca: NESTLE

Fabricante: NESLTE

Modelo /

Versão: NESTLE

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: BEBIDA DE CASTANHA

Porte da empresa: ME/EPP



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

Como é possível observar a proposta apresentada pelo Recorrente não atendeu ao que dispõe as regras do Edital nº 024/2023, ou seja, as especificações dos itens estão incompletas, faltando informações necessárias e que inclusive afetariam no valor final das propostas, motivo pelo qual o Pregoeiro desclassificou o licitante com fundamento no ITEM 2.4 c/c ITEM 9.2 c/c Art. 28 do Decreto Federal nº 10.024/2019, informação esta que pode ser confirmada na Ata do Pregão.

Diante dos fundamentos acima expostos não há que se falar em excesso de formalismo, haja vista, que é de fundamental importância o licitante ter conhecimento das regras do Edital, e conforme já mencionado acima o instrumento foi muito claro, quando dispõe sobre a necessidade de cadastrar a proposta de acordo com as especificações contidas no ANEXO I do Edital (*Item 2.4 c/c Item 9.2. do Edital*). Cabe lembrar ainda que em caso de ocorrência de eventual dúvida, poderia a empresa em prazo estabelecido no Edital apresentar pedido de esclarecimento ou até mesmo impugnação, fato esse registra-se que não ocorreu.

Da inaptidão para habilitação da recorrente.

Em análise acurada à documentação apresentada pela recorrente, também é possível verificar que não atendeu aos itens 11.10.4 do edital, uma vez que não apresentou a Certidão de Habilitação do profissional que assinou as demonstrações contábeis.

Em conclusão, entendo que o presente recurso não merece prosperar, haja vistas as fundamentações acima apresentadas.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, recebo o recurso apresentado, dele tomo conhecimento, pois tempestivo e no mérito **nego-lhe provimento**.

Firmo que a impugnante **não assiste razão** em suas alegações, por não restar dúvidas quanto a regularidade dos atos praticados durante a condução do certame Pregão Eletrônico 024/2023.

Mantenho a decisão em recusar a proposta da licitante **SALUTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** por não apresentar as características do termo de referência (anexo I) do edital



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Comissão Especial de Pregão Eletrônico



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

Dê ciência da decisão à licitante requerente e demais concorrentes e interessados na licitação.

Encaminhe para o setor jurídico do Município, para emissão de parecer, posteriormente à autoridade competente para ciência e decisão final relativa ao certame.

Saquarema, 10 de janeiro de 2024.


GUILHERME CASTRO
Pregoeiro
Guilherme V. e Castro
Diretor Adjunto de Licitação
Mat. 8109